

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção geral do Commercio e Industria = Repartição da Agricultura.

SENDO reconhecidas as grandes vantagens que resultam do estabelecimento de Sociedades Agricolas, as quaes, reunindo em seu gremio pessoas illustradas e zelosas do bem publico, entendam no estudo e derramamento dos conhecimentos agronomicos, de que depende o melhoramento da agricultura, principal fonte da riqueza nacional; e sendo necessario para esse fim regular e desenvolver as disposições do artigo duzentos e vinte e quatro, numero treze, do Codigo Administrativo, e do artigo oitenta e nove do Decreto, com força de Lei, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, que manda estabelecer Sociedades Agricolas nas capitães dos Districtos Administrativos do Reino; Tendo Ouvido sobre este assumpto a Secção Administrativa do Conselho de Estado: Hei por bem, em Nome do REI, Decretar o seguinte Regulamento, que baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado interino das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado interino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Regulamento geral das Sociedades Agricolas.

CAPITULO I.

Da organização e constituição das Sociedades Agricolas.

Artigo 1.º Em cada uma das capitães dos Districtos Administrativos do Reino e Ilhas adjacentes será creada uma Sociedade, que se denominará = Sociedade Agricola do Districto de ... = a qual será presidida pelo respectivo Governador Civil, organizada e regida segundo as disposições d'este Regulamento (artigo 89.º — Decreto de 20 de Dezembro de 1854).

Art. 2.º São membros natos das Sociedades Agricolas:

- 1.º Os Governadores Cíveis, e Secretarios Geraes.
- 2.º Os Vogaes effectivos dos Conselhos de Districto.
- 3.º Os membros das Juntas geraes de Districto.
- 4.º Os Administradores do Concelho, e Presidentes das Camaras.
- 5.º Os Professores dos Lyceus nacionaes.
- 6.º Os Medicos de partido das Camaras Municipaes.
- 7.º Os Juizes de Direito, e os Delegados do Procurador Regio.
- 8.º Os dez proprietarios que pagorem maior quota de decima de predios ruraes.

§ 1.º Quando por qualquer motivo razoavel alguns dos referidos proprietarios não puderem fazer parte da associação, serão chamados os immediatos.

§ 2.º Os socios natos, a que se refere o n.º 3.º até 8.º, são unicamente os que tiverem residencia no Concelho da cabeça do Districto.

Art. 3.º Em quanto aos Districtos de Lisboa, Porto, e Coimbra observar-se-hão, no que respecta aos socios natos, as seguintes determinações:

§ 1.º São membros natos da Sociedade Agricola de Lisboa:

- 1.º O Governador Civil, e Secretario Geral.
- 2.º Os Vogaes effectivos do Conselho de Districto.
- 3.º Os membros da Junta Geral, residentes em Lisboa.
- 4.º Os Presidentes das Camaras Municipaes de Lisboa, e dos Concelhos de Belem e Olivaeis, e os respectivos Vercadores encarregados dos pelouros de jardins e passeios publicos.

5.º Os Administradores dos Bairros de Lisboa, e dos Concelhos de Belem e Olivaeas.

6.º Os membros da Secção de Agricultura do Conselho geral de Agricultura, Commercio e Manufacturas.

7.º O Director e Professores do Instituto Agrícola.

8.º Os membros da 3.ª Secção da 2.ª classe da Academia Real das Sciencias.

9.º Os Lentes da Escola Polytechnica das cadeiras 6.ª (Chymica), 7.ª (Mineralogia), 8.ª (Zoologia), 9.ª (Botanica).

10.º Os Lentes da Escola Veterinaria.

11.º O Director da Alfandega Municipal.

12.º O Presidente da Direcção da Companhia das Lezírias.

§ 2.º São membros natos da Sociedade Agricola do Porto:

1.º O Governalor Civil, e Secretario Geral.

2.º Os Vogaes effectivos do Conselho de Districto.

3.º Os membros da Junta geral residentes no Porto, ou suas vizinhanças.

4.º Os Presidentes das Camaras Municipaes do Porto, Villa Nova de Gaya, e os respectivos Vereadores encarregados dos jardins, passeios publicos, e arvoredos.

5.º Os membros da Commissão reguladora do Commercio e Agricultura dos vinhos do Douro, residentes no Porto.

6.º Os Lentes da Academia Polytechnica das cadeiras 7.ª (Historia natural), 9.ª (Chymica), 11.ª (Botanica).

7.º Os Administradores dos Bairros do Porto e Villa Nova.

§ 3.º São membros natos da Sociedade Agricola de Coimbra:

1.º O Governador Civil e Secretario Geral.

2.º Os Vogaes effectivos do Conselho de Districto.

3.º Os membros da Junta geral, residentes em Coimbra e suas vizinhanças.

4.º O Presidente da Camara Municipal, e o respectivo Vereador, encarregado dos jardins, passeios publicos, e arvoredos.

5.º Os Lentes proprietarios e substitutos da faculdade de Philosophia.

6.º O Administrador do Concelho.

7.º Os dez proprietarios, que pagarem maior quota de decima de predios ruraes do Concelho de Coimbra, ou immediatos, verificando-se a seu respeito a hypothese prevista no § 1.º do artigo 2.º

Art. 4.º Em cada um dos Concelhos haverá commissões filiaes das Sociedades das cabeças dos Districtos, das quaes serão vogaes natos:

1.º Os Administradores dos Concelhos.

2.º Os Presidentes das Camaras.

3.º Os Medicos e Cirurgiões de partido das Camaras Municipaes.

4.º Os Professores de Instrucção primaria e Secundaria,

5.º Os Juizes de direito, e Delegados do Procurador Regio, se o Concelho for cabeça da Comarca.

6.º Os Membros das Juntas geraes, que forem residentes no Concelho.

7.º Os dez proprietarios residentes na cabeça do Concelho, que pagarem maior quota de decima de predios urbanos, a respeito dos quaes se observará o que fica determinado no § 1.º do artigo 2.º

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos bairros de Lisboa e Porto, aos dois Concelhos suburbanos de Lisboa, Belem e Olivaeas, ao de Villa Nova de Gaya, e aos das Cabeças dos Districtos.

Art. 5.º Logo depois da publicação d'este regulamento, os Governadores civis expedirão um convite geral a todos os individuos que são considerados membros natos das Sociedades agricolas, designando o dia, hora, e local das reuniões.

Art. 6.º No dia designado, e debaixo de sua presidencia, o respectivo Governador Civil instalará provisoriamente a Sociedade, que se occupará immediatamente da confecção de uma relação de todos os individuos a quem se deve dirigir convite para fazerem parte da Sociedade.

Art. 7.º A relação indicada no artigo antecedente conterá o nome de todos os in-

individuos do Districto, que, por seus haveres, luzes, zêlo, e conhecimentos especiaes, possam fazer parte da Sociedade, e a ella concorrer; e outra dos que a poderem auxiliar, e que por qualquer circumstancia attendivel não possam assistir ás suas sessões.

Art. 8.º Os socios dividem-se em duas classes, socios effectivos, e correspondentes.

§ 1.º Os Socios effectivos inscreverão o seu nome no livro para esse fim destinado, e por esse facto gosam de todas as vantagens e considerações inherentes á qualidade de socios, e são obrigados a servir os cargos para que forem eleitos, e a concorrer, segundo as decisões da Sociedade, para o seu regular andamento e prosperidade.

§. 2.º Em outro livro se lançará o nome dos socios correspondentes, que serão considerados, em direitos, como os effectivos, e obrigados a prestar á Sociedade os serviços que dependerem das suas faculdades, na conformidade d'este Regulamento.

Art. 9.º Organizada a Relação, o Governador Civil fará expedir os convites, marcando um dia para se reunirem todos os que acceitarem o cargo de socio, e n'essa reunião se procederá á constituição definitiva da Sociedade, e ao mais que adiante se menciona.

Art. 10.º O Governador Civil é Presidente nato da Sociedade, e Secretario da mesma o Secretario geral. A Sociedade elegerá, por escrutinio secreto, dois Vice-Secretarios, e assim ficará constituida a Mesa da Assembléa Geral.

Art. 11.º Constituida a Mesa definitiva, proceder-se-ha, por escrutinio secreto, á eleição da Direcção Geral, e Conselho Fiscal.

§. 1.º A Direcção será composta de dez membros, e do Governador Civil, que será Presidente. A Direcção nomeará, d'entre seus Vogaes, Secretario, Vice-Secretarios, e um Thesoureiro.

§ 2.º O Conselho Fiscal compor-se-ha de cinco membros, que escolherão d'entre si Presidente e Secretario.

Art. 12.º Eleita a Direcção e o Conselho Fiscal, proceder-se-ha, pela mesma forma, á nomeação das secções, que serão as seguintes:

1.ª Secção. — De industria pecuaria, prados naturaes e artificiaes.

2.ª Dita. — De mattas e florestas.

3.ª Dita. — De hortas, pomares, e amoreiras.

4.ª Dita. — De vinhas e oliveiras.

5.ª Dita. — De cereaes e mais culturas não especificadas.

§ unico. Cada uma das secções será composta de cinco membros, que se constituirão, elegendo d'entre si Presidente e Secretario.

Art. 13.º Os corpos eleitos servirão por dois annos, e na falta, ou impossibilidade, de qualquer de seus membros, ficam elles authorisados a nomear d'entre os socios os que os devem substituir. As secções ficam de mais authorisadas para addicionar a si alguns socios que as possam coadjuvar, podendo encarregar as commissões filiaes de qualquer trabalho que as devam esclarecer.

CAPITULO II.

Das funcções das Sociedades, e dos corpos que ellas elegem.

Art. 14.º As Sociedades terão cada anno, pelo menos, uma reunião geral e ordinaria, afóra aquellas que o seu Presidente julgar necessarias para resolver negocios urgentes e importantes, ou para satisfazer a ordens do Governo. As reuniões geraes principiarão no primeiro dia de Novembro, e durarão tantos dias, quantos demandar a resolução dos negocios que a ellas forem submettidos.

Art. 15.º Na reunião geral discutir-se-ha, com preferencia a todos os assumptos, o projecto de relatorio annual, apresentado pelas secções, o qual, depois de approved pelas Sociedades, deve ser enviado ao Governo até ao dia 10 de Dezembro.

Art. 16.º Na sessão annual apresentará a Direcção á Assembléa Geral:

1.º A conta documentada da despesa do anno findo;

2.º O orçamento da receita e despesa do anno futuro;

3.º Uma exposição de gerencia do anno anterior.

Art. 17.º Pertence ao Conselho fiscal examinar os documentos a que se referem os tres numeros do artigo antecedente, e dar sobre elles o seu parecer, em vista do qual a Assembléa Geral tomará as resoluções que julgar convenientes.

Art. 18.º A Direcção, presidida pelo Governador Civil, representa a Sociedade, quando esta não está reunida, e tem a seu cargo:

1.º Organisar o regulamento interno da Sociedade;

2.º Convidar os socios, inscreve-os no livro da Sociedade, e riscar os que, por motivos justos, a ella não devam pertencer;

3.º Fazer o orçamento da receita e despezo, receber e guardar, debaixo de sua responsabilidade, os fundos da Sociedade, e mais objectos que a ella pertençam;

4.º Ordenar e pagar todas as despesas;

5.º Promover e dirigir as exposições agricolas.

Art. 19.º As secções podem funcionar em differentes pontos do Districto, con-vindo até que ellas se estabeleçam nas localidades em que maior somma de esclareci-mentos possam obter, relativos aos assumptos de que ellas se devem occupar. Logo que alguma das secções haja concluido a sua incumbencia, prevenirá o Governador Civil para este as fazer reunir, quando todas tenham ultimado os seus trabalhos.

§ 1.º Antes da reunião geral devem reunir-se as secções, e discutir em Assem-bléa de todos os seus membros os relatorios especiaes de cada uma d'ellas. Concluida a discussão, as secções organisarão o relatorio, que deve ser presente á Associação.

§ 2.º Para os fins indicados no paragrapho antecedente as secções constituir-se-hão em Assembléa, nomeando Presidente e Secretario.

CAPITULO III.

Das fundos das Sociedades e sua applicação.

Art. 20.º Os fundos das Sociedades compõem-se:

1.º Dos donativos que a direcção puder obter;

2.º Dos meios que as Juntas geraes de Districto, devidamente authorisadas, lhes fornecerem;

3.º Do producto da venda dos objectos que concorrerem ás exposições, e que os expositores cederem em beneficio da Sociedade;

4.º Dos meios que o Governo pizer á sua disposição.

Art. 21.º Os fundos das Sociedades serão applicados, segundo as decisões da Assembléa geral:

1.º Á compra de livros, estampas, modelos e instrumentos agrarios;

2.º Á compra de sementes, plantas e gados de lançamento;

3.º A premios aos expositores das melhores produções agricolas, aos introductores de qualquer instrumento, semente ou planta nova, e aos authores de qualquer memoria ácerca de assumpto de agricultura.

CAPITULO IV.

Do Relatorio Geral.

Art. 22.º Cada uma das secções confeccionará o seu relatorio especial, para ser presente á reunião de todas as secções, na conformidade do § 1.º do artigo 19.º As secções formarão o projecto de relatorio geral, que deve ser discutido em Assembléa das Sociedades, como se prescreve no artigo 15.º

§ 1.º O relatorio geral será dividido em cinco partes, correspondendo cada uma d'ellas aos assumptos examinados nas secções, e terminará por conclusões, as quaes serão postas á votação, bem como as suas substituições, alterações ou emendas, devendo estas ser collocadas em frente das mesmas conclusões, quando forem approvadas pela maioria da Assembléa.

§ 2.º Quando um ou mais socios não concordarem com as decisões da Assem-

blêa, podem apresentar o seu voto em separado e fundado. Estes votos especiaes acompanharão o Relatorio que deve ser enviado ao Governo.

Art. 23.º Os Relatorios das Sociedades, serão publicados no Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e no Diario do Governo, e remettidos a todas as Sociedades.

CAPITULO V.

Das exposições.

Art. 24.º As Sociedades agricolas promoverão, por todos os meios ao seu alcance, as exposições agricolas.

Na reunião annual resolverão as Sociedades as exposições que se devem fazer, e os locais aonde ellas se devem celebrar. Pertence á Direcção, na conformidade do n.º 5.º, do artigo 18.º, executar as deliberações da Assemblêa geral, dirigir e regular as exposições, publicando o Programma d'ellas.

§ unico. Quando os expositores cederem em beneficio das Sociedades os productos expostos, serão estes arrematados em hasta publica pela Direcção.

Art. 25.º A Direcção, por meio do seu Presidente, no fim de cada exposição, enviará ao Governo um Relatorio descriptivo, acompanhado de Relações numericas dos objectos que se apresentarem, e dos que obtiverem os premios propostos. Este Relatorio será publicado no Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e no Diario do Governo.

CAPITULO VI.

Das Commissões filiaes.

Art. 26.º Depois de constituidas as Sociedades agricolas, os Governadores Civis ordenarão aos Administradores do Concelho, que façam reunir os Membros natos das Commissões filiaes, os quaes, constituidos provisoriamente debaixo da presidencia dos mesmos Administradores, confeccionarão uma Relação das pessoas habilitadas para fazer parte das referidas Commissões, tendo em vista o que fica disposto nos artigos 7.º e 9.º a respeito das Sociedades.

Art. 27.º Reunidos os Membros de que se devem compor as Commissões filiaes, elegerão de entre si, por escrutinio secreto, um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretarios, que formarão a Mesa definitiva.

Art. 28.º A Mesa definitiva, com o Administrador do Concelho e Presidente da Camara, representa a Commissão filial, e funciona em seu nome quando esta não estiver reunida em Assemblêa geral.

Art. 29.º Pertence ao Presidente das Commissões filiaes designar o local e dia das reuniões, regular e dirigir o trabalho d'ellas, e executar as suas deliberações.

Art. 30.º As Commissões filiaes são encarregadas, especialmente, de prestar ás Sociedades agricolas e ás suas respectivas Secções todos os esclarecimentos que por ellas lhes forem exigidos, podendo occupar-se, além d'isto, de quaesquer trabalhos e investigações tendentes a estudar as necessidades agricolas da sua localidade, e a derramar os conhecimentos e praticas agronomicas, pelos meios que julgarem mais convenientes.

Art. 31.º As Commissões filiaes terão em cada anno, pelo menos, uma reunião geral e ordinaria, além das reuniões extraordinarias que o seu Presidente julgar necessarias para resolver negocios urgentes, ou para satisfazer a exigencias da Sociedade agricola do respectivo Districto. A reunião geral ordinaria terá por objecto principal a preparação do Relatorio de que trata o artigo 32.º

Art. 32.º As Commissões filiaes enviarão ás Sociedades agricolas do respectivo Districto, até ao fim de Outubro de cada anno, um Relatorio dos seus trabalhos, acompanhado de todas as informações que possam fazer conhecer o estado e necessidades da agricultura dos respectivos Concelhos.

Art. 33.º São applicaveis aos Membros das Mesas definitivas das Commissões filiaes as disposições do artigo 13.º

Art. 34.º Todos os Membros das Commissões filiaes serão considerados, para o facto da remuneração honorifica de seus serviços, como os Socios effectivos das Sociedades agricolas.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 35.º O Governo publicará annualmente o Programma de alguns assumptos, acerca dos quaes deseje ouvir as Sociedades.

§ unico. Além das materias designadas no Programma do Governo, as Sociedades e as suas Secções tratarão de outros assumptos agricolas da sua escolha.

Art. 36.º O Governo pôde mandar reunir as Sociedades para tratar de algum objecto relativo á industria agricola.

Art. 37.º As Sociedades agricolas e as Commissões filiaes não podem occupar-se de assumptos estranhos ao seu instituto.

Art. 38.º As Sociedades empregarão o maior cuidado em formar uma Bibliotheca agricola, e uma collecção de estampas e modelos de instrumentos agrarios.

Art. 39.º Quando o Governo não tenha edificio algum publico que possa destinar para a reunião das Sociedades agricolas e Commissões filiaes, as Camaras Municipaes proverão a esta falta, cedendo uma parte dos Paços do Concelho para estas reuniões, sem prejuizo do serviço municipal.

Art. 40.º A despeza do expediente das Sociedades agricolas será feita pelos cofres dos Governos Civis, e as das Commissões filiaes pelas Camaras Municipaes, devendo ser para isso authorisadas por Lei.

Art. 41.º As Sociedades agricolas, no fim da sua sessão annual, poderão recomendar ao Governo, d'entre os Socios que ellas declararem benemeritos, aquelles que julgarem dignos de recompensa honorifica, tendo em attenção a sua posição social.

Art. 42.º Deixam de pertencer á Sociedade aquelles Socios que se recusarem a cumprir as resoluções da Assembléa geral.

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, 23 de Novembro de 1854.
= Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 29 de Novembro, N.º 281.

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA.

EDITAES.

A CAMARA Municipal de Lisboa, attendendo a que a feira das cavalgaduras se acha mal collocada no sitio da Carreira dos Cavallos, por embarçar o transito publico, incommodando os viandantes, tem determinado que ella seja transferida para a Cruz do Taboado, desde o muro do jardim do Instituto até á casa da guarda, por ser mais apropriado este local para tal mister, devendo começar a ter execução es'a deliberação na primeira terça feira, que se hão de contar 28 do corrente; e para que chegue ao conhecimento do publico e dos interessados, se mandou affixar este.

Camara, 24 de Novembro de 1854. = O Presidente Manuel Salsustiano Damasceno Monteiro.

No Diario do Governo de 27 de Novembro, N.º 279.

A CAMARA Municipal de Lisboa faz publico, que tendo-lhe requerido os Comerciantes de carvão, para que se não permita a venda d'aquelle genero em saccas de matto, fóra do mercado do Ver-o-Peso, foi proferido o despacho seguinte:

«A Camara, em sessão de 13 de Novembro de 1854, accordou, que em obser-